

PROCESSO Nº 364/2018

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **253**/2018

Data do Protocolo: 26/09/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Prazo para apreciação: 04/03/2019
----------------------------------	--------------------------------------------------	--------------------------------------

Assunto:

Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	02
PROC.	364/18
C.M.	<i>[Signature]</i>

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 253/2018

Autoria: Elton Negrini

Assunto: Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 4 de março de 2019

Protocolo: 010493, de 26 de setembro de 2018

Araraquara, 27 de setembro de 2018

Caio F. B. Rocha
Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo estabelecer aos usuários do transporte coletivo e urbano municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

A Resolução da ONU sobre direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu o propósito de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Apesar de se tratar de um conceito em permanente evolução, seu artigo 1º define pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

O item “13” do preâmbulo da referida Convenção assinala que as pessoas com deficiência podem contribuir socialmente de forma decisiva para o bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção de seus direitos humanos trará significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico das sociedades, bem como na erradicação da pobreza, que, aliás, caracteriza profundamente este grupo de pessoas, conforme também explicitado no item “20” do preâmbulo.

Outra diretriz relevante da Convenção em apreço é, de acordo com o que se lê no item “23” do preâmbulo, a ideia de promoção da pessoa com deficiência a partir de suas capacidades, como sujeito de direitos, deveres e obrigações, em condições de igualdade com todos os cidadãos, fazendo jus, entretanto, a medidas que lhe possibilitem equiparar-se aos outros.

A flexibilidade do local de desembarque dos ônibus, para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida se insere neste rol de garantias acima referido, contribuindo para integrar todo o seguimento de usuários do transporte público que se encontram limitados com dificuldades de acessibilidade.

Não é sem razão que o desembarque fora do ponto de ônibus já vem sendo praticado em diversas cidades, o que se pretende com este projeto, assegurar e ampliar o direito de flexibilidade do local de desembarque, conferindo-lhe status de lei municipal, possibilitando-se, assim, sua plena legitimidade e repercussão social e institucional.

O presente projeto de lei trata de assunto de interesse público e está de acordo com o disposto em nossa Constituição Federal vigente, que determina a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, inciso I).

FLS.	05
PROC.	364/18
C.M.	JMA

Por isso tudo, passa a pugnar pelo recebimento do presente projeto, com declaração de admissibilidade da matéria e consequente aprovação por esta Câmara Municipal.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 26 de Setembro de 2018.

ELTON NEGRINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 06

Proc. 364/18

Resp. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 364/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 02 OUT. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 02 OUT. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 364/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da prolação do parecer nº 391/2018 do Conselho de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilicitude da matéria.
Araraquara, 03 DEZ 2018

Presidente



PARECER Nº

391

/2018

Projeto de Lei nº 253/2018

Processo nº 364/2018

Iniciativa: Vereador Elton Negrini

Assunto: Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre a matéria em apreço, a teor do que dispõe do art. 30, V, da Constituição Federal (CF) c/c art. 14, VI, a, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA).

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que esta carrega consigo obrigações que se traduzem em indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que, no caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigações às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros e ao Executivo Municipal, tais como, obrigá-las à parada fora do ponto de ônibus para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e fazer com que esse promova campanhas para fins de conhecimento de toda a população acerca do direito ora pretendido, bem como regulamente eventual lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Ademais, obrigações aquelas que não foram previstas no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas, outrossim, direitos do particular concessionário, sendo cediço que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	008
Proc.	354/2018
Resp.	Caio

execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços, razão pela qual, o contrário, irradiaria nítida interferência no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de transporte coletivo.

Em suma, não resta dúvida, nessas condições, que a propositura tem o poder de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, bem como às concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, o que representa manifesta invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área do transporte.

Sob a via substancial, a proposição golpeia letalmente o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da CF, o qual veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros. E isso se dá por se tratar de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor por meio da sua atividade legiferante. Revelar-se-ia verdadeira lei de efeitos concretos!

Veja, de arremate, as precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**”. (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Nessa vereda, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, (i) invade o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, (ii) viola o princípio da separação e independência dos poderes, (iii) tem o condão de desequilibrar contratos administrativos existentes celebrados entre o Município e as concessionárias de serviço público de transporte de passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 009
Proc. 364/2018
Resp. Cruz

Ante o discorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 OUT. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado
Araraquara, 03 DEZ. 2018
Presidente